



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Mauá, 06 de abril de 2026.

REFERÊNCIA: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 6949/2017, QUE TRATA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ADVINDO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO 58/2008

Trata-se de recurso interposto por Ociré Serviços Empresariais Eireli, na qualidade de procuradores de Edson Agnello, locador no Contrato Nº 58/2008 firmado com o Município de Mauá, que indeferiu pedido de ressarcimento realizado através de notificação de cobrança – ressarcimento de prejuízos, que deu origem ao processo administrativo, no qual pretendia o recebimento da quantia de R\$ 281.994,18 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até junho de 2017, relativos a gastos realizados para reparos que, segundo informou, foram necessários para disponibilizar o imóvel novamente para locação.

Encaminhado o procedimento para análise da Secretaria de Assuntos Jurídicos, foi emitido parecer contrário ao ressarcimento pretendido, entendendo a Sra. Procuradora subscritora ser inviável o ressarcimento, haja vista que não constam do processo vistorias de entrada e saída, acompanhadas e assinadas pelas partes, não restando demonstrado pelo interessado os supostos prejuízos que alega ter sofrido.

Ademais, concluiu a Sra Procuradora que o laudo técnico constante do processo, além de ter sido elaborado a pedido do recorrente, vários meses após a desocupação do imóvel pelo Município, não é suficiente para alicerçar pedido de ressarcimento por parte da Administração, por não existir comparativos entre o estado em que o imóvel foi ocupado e posteriormente devolvido.

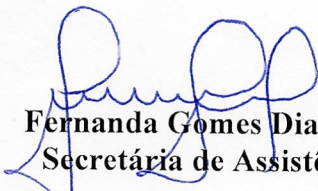
Acolhendo o Parecer Jurídico, foi indeferido o pedido apresentado pela interessada, e contra a decisão, apresentou o recurso em apreço.

Todavia, das razões recursais, verifica-se que não existem elementos para retratação da decisão anteriormente proferida, eis que dissociadas dos documentos constantes do processo, não havendo qualquer comprovação do estado do imóvel no momento da locação e ocupação e no momento da desocupação.

Reitere-se, ainda, que o próprio laudo juntado ao pedido não se presta a comprovar o prejuízo que se busca ressarcir, eis que elaborado de forma unilateral, e após o decurso de meses da desocupação.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, e não acolho o recurso interposto.

Publique-se.


Fernanda Gomes Dias de Oliveira
Secretária de Assistência Social